

Acórdão: 14.120/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101272-41  
Impugnante: Ramon Aquileu Costa Lino  
PTA/AI: 02.000138989-70  
IPR: 520/1632  
Origem: AF/ Pedra Azul  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - GADO BOVINO. Transporte de bovinos em operação interestadual sem apresentação de DAE ou registros genealógicos. Encerrado o diferimento nos termos do art. 211, inciso II, Anexo IX do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Constatou-se o transporte de bovinos acobertados pelas Notas Fiscais nº 057.759, 057.761, 057.762 e 057765 emitidas em 29 e 30/05/00 por produtor rural situado neste Estado com destino a produtor rural situado no Estado da Bahia.

Diante da não apresentação dos DAEs , para comprovar os recolhimentos antecipados do imposto, bem como os registros genealógicos correspondentes à operação, o Fisco considerou encerrado o diferimento, nos termos do art. 211, inciso II, Anexo IX do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl.20, contra a qual o Fisco se manifesta à fl.36.

---

**DECISÃO**

Diante da não apresentação dos DAEs , para comprovar os recolhimentos antecipados do imposto, bem como os registros genealógicos correspondentes à operação, o Fisco considerou encerrado o diferimento, nos termos do art. 211, inciso II, Anexo IX do RICMS/96.

É o próprio autuado que confessa que realmente não tinha em mãos os documentos e que não chegariam a tempo hábil para acobertar o respectivo transporte, daí ter anexado um fax contendo o número dos respectivos certificados, sendo que nada menciona em relação ao pagamento dos tributos respectivos (fls.20).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O DAE de fls. 29, anexado pelo Impugnante, refere-se a valores aquém do somatório das notas fiscais objeto da autuação.

Além disso, nas notas fiscais em questão estavam discriminadas novilhas acima de 24 meses, bezerra até 12 meses e vaca solteira, enquanto no DAE de fls. 29 observou-se que o pagamento era relativo a “ICMS referente a 11 bovinos de 18-24 meses”, comprovando que tais valores não eram os mesmos tratados nos autos.

Assim comprovada a irregularidade descrita na peça acusatória, devem prevalecer as exigências contidas no Auto de Infração ora em análise.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Wagner Dias Rabelo e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 21/03/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

WLS/LFM/G